



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 153, DE 2020

Apresentação: 15/09/2021 18:02 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PDL 153/2020

PRL n.1

Susta os efeitos do Decreto nº 10.322, de 15 de abril de 2020, que "Dispõe sobre a qualificação da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização".

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 153, de 2020, de autoria do ilustre Deputado André Figueiredo, susta os efeitos do Decreto nº 10.322, de 15 de abril de 2020, que "Dispõe sobre a qualificação da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização".

O art. 1º do Projeto determina que fica sustado, nos termos do inciso X do art. 49 da Constituição Federal, o mencionado Decreto nº 10.322, de 15 de abril de 2020. Já o art. 2º fixa que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o Autor destaca que a Nuclep é uma indústria de base, produtora de bens de capital sob encomenda, especialmente na área de caldearia pesada, e tem fornecido bens industriais importantes em diversas áreas, mostrando função estratégica para a segurança nacional do ponto de vista industrial.



* C D 2 1 1 8 7 2 8 9 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Interpreta o Autor que os atos do Poder Executivo estão sujeitos a escrutínio do Congresso Nacional quando exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (CF, art. 49, V). Defende ainda que, mesmo que formalmente satisfaçam o exame de legalidade e constitucionalidade, o mérito de seus atos está sujeito a controle, a par do que dispõe o inciso X do artigo 49 da Constituição.

Adicionalmente, afirma o Autor que a Nuclep hoje é uma estatal equilibrada financeiramente, com perspectiva de crescimento sustentado a curto, médio e longo prazos, e, mais importante, cumpre compromisso fundamental para os imperativos tanto de segurança nacional, quanto de relevante interesse coletivo, ao garantir políticas públicas de Estado.

Conclui o Autor que a opção pela desestatização da empresa não se mostra conveniente nem oportuna em momento de crise econômica global e necessidade de fortalecimento das economias em desenvolvimento, razão pela qual defende sustar o ato normativo impugnado.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo nº 153, de 2020, foi apresentado em 17/04/2020 e distribuído, em 22/10/2020, às Comissões de Minas e Energia, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), estando sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação ordinária.

Em 11/03/2021, a Proposição foi recebida pela Comissão de Minas e Energia (CME). Foi designado como Relator na Comissão, em 18/05/2021, o Deputado Eduardo Bismarck (PDT-CE), que apresentou em, 09/06/2021, o Parecer do Relator nº 1 CME, pela aprovação. Em 29/06/2021, foi rejeitado o Parecer, por votação nominal (de 30 votantes, foram 11 votos SIM e 19 votos NÃO).

O Deputado Joaquim Passarinho (PSD-PA) foi designado Relator do Vencedor e proferiu o Parecer do Relator nº 2 CME, pela rejeição, em 29/06/2021, que foi aprovado na Comissão, ao passo que o Parecer do Relator Primitivo, Deputado Eduardo Bismarck, passou a constituir Voto em Separado. Em 12/07/2021, foi apresentado o Parecer de Comissão nº 1 CME.

Em 12/07/2021, o Projeto foi recebido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS). Em 14/07/2021, tive a honra de ser designado Relator da matéria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a segunda apreciação da matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 153, de 2020, está na direção correta ao pretender sustar o Decreto nº 10.322, de 15 de abril de 2020, que insere a Nuclep no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no Programa Nacional de Desestatização. A possibilidade de privatização dessa empresa pública estratégica seria desastrosa para o Programa Nuclear Brasileiro e prejudicaria de maneira irreparável o interesse público e o desenvolvimento nacional.

O Autor do Projeto argumenta com base no inciso X do art. 49 da Constituição Federal de 1988, mas podemos salientar o fundamento para sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa fixado no inciso V desse artigo. Conforme demonstraremos a seguir, acreditamos que, além da falta de conveniência e oportunidade, outros elementos devem ser trazidos para justificar a sustação desse ato normativo equivocado.

A Nuclep foi criada como subsidiária da antiga Empresas Nucleares Brasileiras S/A (Nuclebrás), com base no Decreto nº 76.805, de 16 de dezembro de 1975, para projetar, desenvolver, fabricar e comercializar componentes pesados relativos a usinas nucleares e a outros projetos correlacionados, conforme os arts. 1º e 2º desse ato normativo¹. O Estatuto Social da empresa reafirma a atuação em componentes pesados relativos a usinas nucleares e explicita outras atividades em seu objeto social, como a construção naval e *offshore*, segundo seus arts. 4º e 5º².

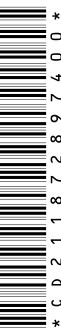
¹ “Art. 1º. Fica a Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - NUCLEBRÁS autorizada a constituir no prazo de 90 (noventa) dias, da data de publicação deste Decreto, uma subsidiária, sob a forma de sociedade por ações, que se denominará Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP.

Parágrafo único. A NUCLEP terá sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º. A NUCLEP terá por objetivo projetar, desenvolver, fabricar e comercializar componentes pesados relativos a usinas nucleares e a outros projetos correlacionados.

Parágrafo único. Para execução do objeto estabelecido neste artigo a NUCLEP deverá:

a) projetar, construir e operar uma fábrica de componentes pesados, bem como especificar e instalar seus respectivos equipamentos;
b) absorver, de uma forma completa, sistemática e oportuna, toda a tecnologia relacionada com a fabricação de componentes pesados nucleares.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

A Nuclep era vinculada, até recentemente, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. A Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, decorrente da Medida Provisória nº 998, de 2020, realizou alterações no setor nuclear brasileiro e estabeleceu, no seu art. 12, que a Nuclep e a Indústrias Nucleares do Brasil (INB) deverão ser transformadas em empresas públicas e vinculadas ao Ministério de Minas e Energia³.

Com respeito à atuação na área nuclear, de acordo com sua página eletrônica oficial, a Nuclep esclarece que foi criada para atender ao Programa Nuclear Brasileiro e é a única empresa nacional capacitada à manutenção e desenvolvimento dos equipamentos do complexo das usinas nucleares de Angra 1, Angra 2 e Angra 3 (esta última em construção). Ademais, a companhia é a única no País com Certificação primordial para a fabricação de componentes nucleares para geração de energia elétrica em usinas e fabricou para as usinas citadas componentes essenciais para seu funcionamento⁴.

Na divulgação da Nuclep como projeto na página eletrônica do Programa de Parcerias de Investimentos do Governo Federal, também se menciona que a empresa é uma indústria de base, produtora de bens de capital sob encomenda, que atua principalmente na área de caldeiraria pesada, fornecendo equipamentos para Angra

2 "Art. 4º A Companhia tem por objeto social projetar, desenvolver, fabricar e comercializar componentes pesados relativos a usinas nucleares, assim como equipamentos relativos à construção naval e offshore, e a outros projetos.

Art. 5º Para execução do seu objeto estabelecido neste Estatuto, a NUCLEP poderá:

I – projetar, construir, comissionar uma fábrica de componentes pesados, bem como especificar e instalar seus respectivos equipamentos;

II – absorver e desenvolver de uma forma completa, tempestiva e sistemática, toda a tecnologia relacionada com o quanto descrito no artigo 4º e no item I deste artigo;

III – realizar qualquer atividade relacionada direta ou indiretamente com o objeto da Companhia; e

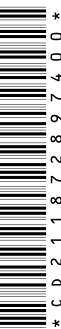
IV - constituir subsidiárias relacionadas ao seu objeto social, desde que expressamente autorizado em lei."

3 "Art. 12. A INB e a Nuclep deverão ser transformadas em empresas públicas, vinculadas ao Ministério de Minas e Energia, por meio do resgate, pelas referidas empresas, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do balanço de 2019 aprovado pela assembleia geral, observado o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976."

4 "Única empresa nacional capacitada à manutenção e desenvolvimento dos equipamentos das usinas que compõem a Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA) no município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

Criada para atender ao Programa Nuclear Brasileiro, a NUCLEP tem posição geográfica estratégica, propositalmente localizada a alguns quilômetros da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA), e acessível também pelo seu Terminal Portuário Privativo. A especialização de seus profissionais na área foi realizada através de parcerias pontuais, com treinamento na Alemanha e França. A NUCLEP é ainda, a única empresa no país com a Certificação pelo Código ASME III, emitida pela Sociedade Americana de Engenheiros Mecânicos e primordial para a fabricação de componentes nucleares para geração de energia elétrica em usinas.

Com precisão e eficiência foi a NUCLEP que fabricou os Condensadores, Acumuladores e racks supercompactos para Angra 2; Geradores de Vapor substitutos para Angra 1; Pressurizador, Condensadores e Acumuladores para Angra 3". Disponível em: <https://www.nuclep.gov.br/pt-br/produtos-servicos/setor-nuclear>. Acesso em 23/08/2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

1, Angra 2 e Angra 3, além de ser responsável por fabricar o primeiro reator nuclear naval no Brasil⁵.

Dessa forma, a Nuclep constitui instituição estratégica e imprescindível do Programa Nuclear Brasileiro. Ainda que o monopólio da União sobre energia nuclear, previsto nos arts. 21 e 177 da Constituição Federal de 1988, não considere a atividade de fornecimento de equipamentos em que atua a Nuclep, essa atividade é essencial para a construção da capacidade instalada de geração de energia nuclear.

Cabe notar que dispôs ainda a Constituição sobre a competência exclusiva do Congresso Nacional para aprovar iniciativas associadas a atividades nucleares. O art. 49 da Constituição Federal determina que é competência exclusiva do Parlamento aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a essas atividades:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

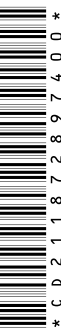
XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

Entendemos que a desestatização da Nuclep, que é empresa essencial para o Programa Nuclear Brasileiro, configura ato de suma relevância com respeito às atividades nucleares em nosso País. Dessa forma, a inclusão dessa companhia no Programa Nacional de Desestatização só poderia ocorrer após aprovação pelo Congresso Nacional dessa iniciativa de reorganização, pela via do setor privado, do setor nuclear nacional.

Não tendo havido aprovação prévia pelo Parlamento Brasileiro dessa reorganização do setor nuclear, em conformidade com a Constituição Federal, conclui-se que o Decreto nº 10.322, de 15 de abril de 2020, que enquadra a Nuclep no Programa Nacional de Desestatização, claramente exorbita do poder regulamentar e dos limites da delegação legislativa e deve ser sustado, nos termos do inciso V do art. 49 do texto constitucional.

⁵ “Trata-se de uma indústria de base, produtora de bens de capital sob encomenda, que atua principalmente na área de caldeiraria pesada, tendo entre os seus principais produtos equipamentos e carcaças de grande porte para as áreas de óleo e gás, nuclear e naval. (...)”

No setor nuclear, foi a responsável pelo fornecimento de equipamentos para a usina nuclear Angra 2 (acumuladores e condensadores), pela fabricação dos dois geradores de vapor substitutos para a usina nuclear Angra 1 e pela fabricação do pressurizador de Angra 3. Além disso, fabricou o primeiro reator nuclear naval, tornando-se pioneira em nacionalizar a tecnologia para fabricar e montar vasos de pressão com especificações nucleares”. Disponível em: <https://www.ppi.gov.br/nuclep-nuclebras-equipamentos-pesados-sa>. Acesso em 23/08/2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Adicionalmente, lembramos que é competência exclusiva do Congresso Nacional, segundo dispõe o inciso XI do art. 49 da Constituição, zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes. Assim, deve o Poder Legislativo defender suas competências constitucionais para assegurar a independência entre os Poderes.

Dessa forma, discordamos da avaliação feita pela Comissão de Minas e Energia sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 153, de 2020, e sustentamos a importância de aprovar essa Proposição. Para ressaltar o entendimento sobre como o Decreto nº 10.322, de 15 de abril de 2020, é exorbitante, para assegurar as competências exclusivas do Parlamento e para aprimorar a iniciativa de sustar o referido ato normativo, apresentamos Substitutivo ao Projeto em análise.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, do Projeto de Decreto Legislativo nº 153, de 2020**, de autoria do nobre Deputado André Figueiredo, que susta os efeitos do Decreto nº 10.322, de 15 de abril de 2020, que "Dispõe sobre a qualificação da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização".

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2021-13005





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 153, DE 2020

Apresentação: 15/09/2021 18:02 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PDL 153/2020

PRL n.1

Susta o Decreto nº 10.322, de 15 de abril de 2020, que "Dispõe sobre a qualificação da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 10.322, de 15 de abril de 2020, que "Dispõe sobre a qualificação da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2021-13005



* C D 2 1 1 8 7 2 8 9 7 4 0 0 *